



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.038 - RJ (2010/0082359-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HELEODORO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/01. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente à condenação em honorários advocatícios, em demandas que envolvem o FGTS, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.157 - PB, de relatoria do Exmo. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111157/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009)

2. Portanto, interposta a ação em data anterior a 27 de julho de 2001, cabe a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.038 - RJ (2010/0082359-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HELEODORO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 94/97) interposto contra decisão monocrática (fls. 89/90) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP N. 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A Caixa Econômica Federal argumenta que, no caso em análise, não são devidos honorários sucumbenciais .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.038 - RJ (2010/0082359-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/01. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente à condenação em honorários advocatícios, em demandas que envolvem o FGTS, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.157 - PB, de relatoria do Exmo. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111157/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009)

2. Portanto, interposta a ação em data anterior a 27 de julho de 2001, cabe a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Heleodoro Pereira e Outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 56):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – O agravo de instrumento foi interposto por apenas três dos autores, que tiveram indeferido seu pedido de intimação da CEF para depósito de honorários de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência, uma vez que firmaram acordo.

II – A decisão proferida no agravo de instrumento determinou o prosseguimento da execução, exceto com relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa. Na verdade, a hipótese seria de improvidamento ou de negativa de seguimento do recurso, por manifesta improcedência, sendo equivocado o provimento parcial, na medida em que a situação dos recorrentes, ora agravados, foi mantida.

III – Agravo inominado provido.

A parte recorrente, em sede de recurso especial (fls. 61/67), sustentou violação do art. 22 da Lei n. 8.906/94; art. 20,§3º, do Código de Processo Civil - CPC; arts. 104, 843, e 844, do Código Civil; e art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal - CF. Argumenta que os honorários que pleiteia no título executivo não foram objeto de transação entre as partes.

Contrarrazões às fls. 76/81.

É o relatório. Passo a decidir.

O inconformismo não merece prosperar.

Assiste razão à recorrente, pois é entendimento pacífico deste Tribunal, de que nas ações que versam sobre o FGTS é cabível a condenação em honorários advocatícios, se ajuizadas antes da vigência do referido dispositivo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.

2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 653.130/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 26.11.2007)

Assim, tendo sido ajuizada a ação ordinária antes da inclusão do art. 29-C na Lei n. 8.036/90, pela MP n. 2.164-40/2001, conforme consta no relatório do acórdão recorrido às fls. 53, é cabível a verba honorária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

A matéria referente à condenação em honorários advocatícios, em demandas que envolvem o FGTS, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.157 - PB, de relatoria do Exmo. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111157/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 4.5.2009)

Portanto, em simples cotejo entre a pretensão recursal e a conclusão do STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia, entende-se que não prospera o pedido da parte recorrente.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0082359-6

**AgRg no
REsp 1.192.038 / RJ**

Números Origem: 200702010162011 9805044017

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HELEODORO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HELEODORO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária